



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1401929-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Atentar para que se proceda a um levantamento por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias (item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
- 2) Promover a atualização do Demonstrativo da Dívida Fundada, de maneira que este condiga com a realidade expressa no Balanço Patrimonial (item 2.2.4 do Relatório de Auditoria);
- 3) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial e financeira do município, evitando inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3 do Relatório de Auditoria);
- 4) Providenciar para a racionalização do modelo municipal de Assistência Social, adotando as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Plano Nacional de Assistência Social (PNAS), em especial quanto ao comando único na execução da despesa com assistência social, evitando a fragmentação desta entre FMAS e IASC (item 5.2.1 do Relatório de Auditoria);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 5) Atentar para a situação dos órgãos da administração indireta do Recife, no tocante aos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, principalmente quanto a (item 5.2 do Relatório de Auditoria):
- a) Adotar providências no sentido da realização de concurso público para a Sanear, visto que o quadro de pessoal desta autarquia é composto exclusivamente por cargos comissionados (item 5.2.1 do Relatório de Auditoria);
 - b) Atentar para a situação da CSURB e CTTU, ambas Sociedades de Economia Mista, mas que não cumprem os requisitos mínimos necessários para ostentarem esta situação, providenciando a conjugação de capital privado ao seu capital social e a constituição deste sob a forma de sociedade anônima (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);
 - c) Providenciar para que a EMPREL desenvolva atividades comerciais lucrativas, de forma a justificar sua existência como Empresa Pública (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);
 - d) Adotar providências para que as entidades da Administração Indireta, especialmente as empresas públicas e sociedades de economia mista, possuam maior autonomia administrativo-financeira (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);
- 6) Atentar para a reversão dos baixos índices de aprovação na prova Brasil (IDEB), assim como, dos altos índices de reprovação escolar na Cidade do Recife (itens 6.1.2 e 6.1.4 do Relatório de Auditoria);
- 7) Abster-se de inscrever em restos a pagar processados, despesas que não tenham sido processadas no corrente exercício (item 6.2 do Relatório de Auditoria);
- 8) Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino os recursos despendidos com bolsa escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores, até que o TCE pronuncie-se acerca da matéria (item 6.3 do Relatório de Auditoria);
- 9) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS), orientando a gestão do SUS e apresentando as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas (item 7.1 do Relatório de Auditoria);
- 10) Adotar as providências necessárias para o cumprimento das metas do Programa Anual de Saúde – PAS (item 7.1 do Relatório de Auditoria);
- 11) Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde (item 7.3.1 do Relatório de Auditoria);
- 12) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), devendo conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados (item 8.1 do Relatório de Auditoria);
- 13) Providenciar a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), devendo conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão (item 8.2 do Relatório de Auditoria);
- 14) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECIFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

15) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público: Prestações de Contas, Parecer Prévio, Versões simplificadas do RGF e RREO, conforme previstos no artigo 48 da LRF;

16) Adotar as providências necessárias para divulgação no sítio oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet) de todos os repasses ou transferências de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 11.2.1 do Relatório de Auditoria);

17) Adotar as providências necessárias para o tempestivo envio das informações ao SAGRES (item 11.3 do Relatório de Auditoria).

Recife, de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

SC/RCX